

mental, das rubricas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária; importância das despesas autorizadas no orçamento tal como foi aprovado inicialmente; importâncias das alterações efectuadas durante a execução do orçamento; notas de chamada às alterações realizadas; importâncias corrigidas para mais ou para menos em consequência das alterações efectuadas; importância das despesas liquidadas; importância das despesas pagas; importância das despesas liquidadas e por pagar e soma destas três colunas.

§ 1.º No final de cada relação e relativamente a cada uma das notas de chamada às alterações feitas durante a execução do orçamento indicar-se-á a importância autorizada no orçamento e a dos aumentos e deduções feitos durante o período da sua execução, com a indicação dos diplomas que os determinaram, de modo que cada uma das verbas alteradas apresente a posição final das autorizações.

§ 2.º Deixam de fazer parte das contas de exercício as relações dos reforços de verba por transferência, dos créditos especiais e as relações das despesas pagas por sua conta.

Art. 15.º É suprimida na conta de gerência a especificação de que tratam os n.ºs 3.º e 7.º do artigo 78.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 16.º O encerramento das contas de saldos revalidados para 1956 e do saldo das contas de exercícios findos apurado no final do respectivo exercício será realizado por meio de títulos m/3 (pretos) do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, sem classificação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

#### Portaria n.º 15 920

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, para reforço da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo.

2.º Na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»:

a) Reforçar com a quantia de 70.000\$ a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 5) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Compra e manutenção de animais de laboratório»;

b) Reforçar com a quantia de 120.000\$ a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas».

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

#### Portaria n.º 15 921

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Em Moçambique, reforçar com a quantia de 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1447.º, n.º 2), alínea a), 1) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Outras despesas que não constituem remunerações a dinheiro — Subsídios para funerais a oficiais e praças na situação de reforma — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 518.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimento», da mesma tabela de despesa;

b) Em Timor, reforçar com a quantia de 300.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 2.º

##### Governo de Timor e representação nacional

Artigo 12.º «Repartição de Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |   |           |
|---|-----------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: |           |
| a) «Vencimentos» . . . . .                  | 3.312\$50 |

#### CAPÍTULO 4.º

##### Administração-geral e fiscalização

Artigo 45.º «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |   |            |
|---|------------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: |            |
| a) «Vencimentos» . . . . .                  | 34.687\$50 |

Artigo 120.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |   |            |
|---|------------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: |            |
| a) «Vencimentos» . . . . .                  | 50.000\$00 |

Artigo 133.º «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |   |            |
|---|------------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: |            |
| a) «Vencimentos» . . . . .                  | 52.500\$00 |
| 2) «Pessoal contratado» . . . . .           | 38.750\$00 |

#### CAPÍTULO 6.º

##### Serviços de justiça

Artigo 162.º «Comarca de Timor — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |   |            |
|---|------------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: |            |
| a) «Vencimentos» . . . . .                  | 18.750\$00 |

## CAPÍTULO 7.º

## Serviços de fomento

Artigo 171.º «Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:  
 a) «Vencimentos» . . . . . 25.000\$00  
 2) «Pessoal contratado» . . . . . 18.437\$50

Artigo 188.º «Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 2) «Pessoal contratado» . . . . . 32.500\$00

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de marinha

Artigo 220.º «Capitania dos portos — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:  
 a) «Vencimentos» . . . . . 15.000\$00  
 3) «Pessoal assalariado» . . . . . 7.312\$50

Artigo 221.º «Remunerações acidentais»:

- 1) «Gratificações» . . . . . 3.750\$00  
 300.000\$00

2.º Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na Guiné um crédito especial de 310.000\$, destinado a custear as despesas com o plano de estudo das madeiras daquela província, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na Guiné, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 3.000\$00  
 Artigo 227.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 655 soldados e cabos indígenas, a 6\$ diários» . . . . . 7.000\$00  
 10.000\$00

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 1312.º, n.º 8), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicónios, casas

de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província» . . . . . 10.000\$00  
 Artigo 1314.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . . 600.000\$00  
 Artigo 1315.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:  
 1) «De imóveis» . . . . . 200.000\$00  
 2) «De semoventes» . . . . . 150.000\$00  
 3) «De móveis» . . . . . 150.000\$00

Artigo 1316.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» . . . . . 300.000\$00

Artigo 1317.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» . . . . . 150.000\$00

Artigo 1318.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província» . . . . . 250.000\$00

Artigo 1319.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . . . . 300.000\$00

Artigo 1324.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província» . . . . . 32.000\$00

Artigo 1329.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas imprevistas — Na província» . . . . . 1 937\$90

2:143.937\$90

tomando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

## Despesas com o pessoal

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . . 1:200.000\$00  
 Artigo 1311.º «Remunerações acidentais»:

- 1) «Gratificações especiais e de classe»:  
 a) «Especiais» . . . . . 182.000\$00  
 b) «De classe» . . . . . 11.937\$90

2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas» . . . . . 200.000\$00

Artigo 1312.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

- 1) «Alimentação»:  
 b) «A praças indígenas» . . . . . 300.000\$00

3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria» . . . . . 250.000\$00

2:143.937\$90

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano em Timor:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 208.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . . 125.000\$00  
 Artigo 216.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

- 2) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:  
 b) «A pagar na província» . . . . . 16.500\$00

4) «Passagens de ou para o exterior»:  
 b) «Por quaisquer outros motivos»:  
 2) «A pagar na província» . . . . . 161.875\$00

303.375\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços militares

##### Despesas com o pessoal

Artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	190.625\$00
Artigo 206.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão» . . . . .	46.875\$00
Artigo 207.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (\$ 3 por dia) . . . . .	65.875\$00
	<u>303.375\$00</u>

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 40 713

O ensino secundário oficial foi iniciado na província de Angola em Setembro de 1919, pela criação do primeiro liceu, na cidade de Luanda, por efeito da Portaria n.º 51, de 22 de Fevereiro daquele ano.

Dez anos depois a conversão do Escola Primária Superior da Huíla (Diploma Legislativo n.º 40, de 5 de Abril de 1929) deu lugar a que a província viesse a ficar dotada com dois liceus: o da capital, que facilita naturalmente a frequência dos distritos do Norte e de parte do litoral, e o da cidade, hoje denominada Sá da Bandeira, o qual tem servido parte da área dos panaltos e do Sul.

Decorridos vinte e sete anos sobre a criação do segundo liceu impõe-se, a quem examine o movimento escolar do Sul de Angola, a verificação de que o único liceu nele existente não pode satisfazer a afluência da mocidade escolar que procura este grau de ensino. Esta circunstância mostra-se pelo facto de, além de o Liceu de Sá da Bandeira ter visto elevar-se já a sua frequência a 530 alunos, a inscrição de externos no mesmo estabelecimento ter chegado à cifra de 1274, ou seja mais do dobro dos internos.

Provém esta massa escolar dos centros populacionais recente e intensamente desenvolvidos por toda a área meridional da província, e especialmente ao longo da linha férrea que se dirige ao planalto central, aos quais aquele Liceu não proporciona acesso fácil e cómodo, por motivo da distância e até das dificuldades provenientes de acidentes geográficos.

Tem o Governo olhado com a devida atenção para as necessidades de ensino e de cultura dos povos do Sul da província, encarando-as à luz das conveniências da colonização e dos superiores interesses do País, que lhes estão estreitamente associados.

Nesta ordem de ideias se dotou aquela parte de Angola com diversos estabelecimentos de ensino profissional. Assim, a Escola Industrial e Comercial Sarmiento Rodrigues, em Nova Lisboa, já com os seus 345 alunos; a do mesmo género, com a denominação de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira, que matriculou já 222; outra em Moçamedes, também industrial e comercial, com 250 alunos; as técnicas elementares de Benguela e Lobito, que iniciaram a sua laboração,

respectivamente, com 52 e 54 alunos, e a de Silva Porto, criada pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, e cuja abertura não deve demorar.

Além deste ramo de ensino, directamente conduzido no sentido da propulsão económica da grande província portuguesa da África Ocidental, não se podem esquecer as aspirações da mocidade escolar que ali procura a formação do género a que se destinam os liceus. Com o intuito de a servir e de introduzir a conveniente normalização numa ordem docente a que, de maneira especial, cumpre elevar e arreigar o espírito português se instituem, por este decreto, mais dois liceus: um em Benguela e outro em Nova Lisboa.

O de Benguela, como órgão e expoente de um apreciável nível de cultura, consagrará tanto as velhas tradições portuguesas ali mantidas como o progresso notável desse distrito.

O de Nova Lisboa deverá justamente premiar a expansão que no planalto central tem sido operada em breve tempo, como afirmação da capacidade portuguesa, por uma população activa e audaz, tão ansiosa de progresso como fielmente devotada ao amor da Pátria e ao cumprimento da sua missão civilizadora.

Outras disposições inclui ainda o presente decreto, com o fim de resolver alguns pormenores da evolução do ensino liceal no ultramar.

Nestes termos:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola, com o parecer unânime do Conselho do Governo da mesma província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um liceu de frequência mista e destinado ao ensino do 1.º e do 2.º ciclos em cada uma das cidades de Benguela e Nova Lisboa..

Art. 2.º Com vista à dotação dos liceus criados pelo artigo anterior e suprimento de outras necessidades do ensino liceal no ultramar, são aumentados os quadros do pessoal dos estabelecimentos deste grau com os seguintes lugares:

a) Quadro comum de professores:

Para o Liceu Gil Eanes, em Cabo Verde: um lugar do 7.º grupo.

Para o Liceu D. Guiomar de Lencastre, de Luanda: um lugar do 1.º grupo (feminino).

Para o Liceu de Benguela: um de cada um dos grupos 1.º a 9.º, sendo femininos os do 2.º, do 3.º e do 6.º

Para o Liceu de Nova Lisboa: um de cada um dos grupos 1.º a 9.º, sendo femininos os do 2.º, do 3.º e do 6.º

Para o Liceu Salazar, de Lourenço Marques: um do 4.º grupo na 1.ª secção, um do 3.º (feminino) na 2.ª e um do 2.º na 3.ª

b) Quadros complementares de professores:

Em cada um dos Liceus de Benguela e Nova Lisboa: um de Canto Coral, dois de Educação Física (sendo um do sexo feminino), dois de Religião e Moral (sendo um do sexo feminino) e uma professora de Liores Femininos.

c) Pessoal de secretaria:

Para o Liceu Gil Eanes, em Cabo Verde: um aspirante.

Para cada um dos Liceus de Benguela e Nova Lisboa: um segundo-oficial, um terceiro-oficial e um aspirante.